



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**Decisão da Câmara Especializada de Agronomia**

Reunião Ordinária : Nº 420  
Decisão da C. Especializada : CEAGR/SE Nº. 050/2016  
Referência : SOLICITAÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO  
Interessado : TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA FELIPE DE MOURA BARRETO

**EMENTA:** INDEFERIMENTO do pleito.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia apreciando o processo nº 1669930/2016, que trata da solicitação de disponibilização de bloco de receituário agrônomo pelo Técnico em Agropecuária Felipe de Moura Barreto. Considerando que as atribuições conferidas ao profissional são as constantes no ARTIGO 3º E 5º DA RESOLUÇÃO 278/83 DO CONFEA NO ÂMBITO DA AGRICULTURA; Considerando que a citada Resolução fora revogada pela RESOLUÇÃO Nº 1.057, DE 31 DE JULHO DE 2014, que resolve em seu Art. 2º: Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação; Considerando que a obrigatoriedade da concessão das atribuições do profissional é dada pela Câmara Especializada em função da qualificação acadêmica, conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; Considerando que a CEAGR através da Deliberação nº 001/06, define que a atividade de prescrição do Receituário Agrônomo, só poderá ser exercida por profissionais que tenham cursado as disciplinas de: a- Fitopatologia; b- Entomologia; c- Fisiologia Vegetal; d- Ecologia Agrícola; e- Morfologia Vegetal; f- Sistemática Vegetal; g- Defesa Sanitária Vegetal; h- Microbiologia Agrícola; i- Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos; j- Química Orgânica; l- Química Analítica m- Bioquímica I (Básica); n- Plantas Infestantes, Manejo e Controle Químico; o- Tecnologia de Aplicação de Defensivos Agrícolas/Produtos Alternativos; p- Microbiologia do Solo; Considerando o disposto na Resolução nº 344/90 do CONFEA, a qual define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins; Considerando ainda o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 344/90 do CONFEA "art. 1º - Conforme o estabelecido no Art.13 da Lei nº 7.802, de 11 JUL 1989, compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de receituário agrônomo"; "art. 2º - Estão os profissionais indicados no Art. 1º igualmente habilitados a assumir a responsabilidade técnica pela pesquisa, experimentação, classificação, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, inspeção, fiscalização e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins" e art. 3º - "Os Técnicos Agrícolas e Tecnólogos da área da agropecuária e florestas são habilitados legalmente a assumir a Responsabilidade Técnica na aplicação dos produtos agrotóxicos e afins prescritos pelo receituário agrônomo, desde que sob supervisão do Engenheiro Agrônomo ou Florestal."; Considerando que a Lei nº 7.802/89 dispõe em seu art. 13, "A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei."; Considerando que o Decreto nº 4.074/02 que regulamenta a Lei nº 7.802/89, define; "-Receita ou receituário: prescrição e orientação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

*técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado; -Prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins; -Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula;" Considerando o art. 64 do Decreto nº 4.074/02, que vincula à comercialização do agrotóxico a apresentação do receituário agrônomo, "Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado"; Considerando que não consta nas atribuições deste profissional à competência para prescrição da Receita Agrônoma, impossibilitando assim a concessão do Receituário Agrônomo por parte deste Conselho, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito formulado pelo Técnico em Agropecuária Felipe de Moura Barreto. Coordenou a sessão o Senhor Engenheiro Agrônomo Laerte Marques da Silva. Votaram favoravelmente os senhores Engenheiros Agrônomos Cláudio Soares de Carvalho Júnior, Pedro de Araújo Lessa e Solange Maria Souza da Silva. Não havendo votos contrários e abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 25 de abril de 2016.

**Engenheiro Agrônomo Laerte Marques da Silva**  
**RNP 2610785778**  
**Coordenador CEAGR/Crea-SE**